

DECISÃO DO PAINEL ADMINISTRATIVO

Entain Operations Limited v. Toweb Brasil LTDA EPP
Caso No. DBR2025-0010

1. As Partes

A Reclamante é Entain Operations Limited, Reino Unido, representada por Daniel Advogados, Brasil.

A Reclamada é Toweb Brasil LTDA EPP, Brasil.

2. O Nome de Domínio e a Unidade de Registro

O nome de domínio em disputa é <betboo1.com.br>, o qual está registrado perante o NIC.br.

3. Histórico do Procedimento

A Reclamação foi apresentada ao Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI (o “Centro”) em 28 de abril de 2025. Em 28 de abril de 2025, o Centro transmitiu por e-mail para o NIC.br o pedido de verificação de registro em conexão com o nome de domínio em disputa. No dia 28 de abril de 2025, o NIC.br transmitiu por e-mail para o Centro a resposta de verificação do nome de domínio em disputa, confirmando que a Reclamada é a titular do registro e fornecendo os respectivos dados de contato. Em resposta à notificação do Centro de irregularidade formal da Reclamação, a Reclamante apresentou material complementar no dia 9 de maio de 2025.

O Centro verificou que a Reclamação preenche os requisitos formais do Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a Nomes de Domínios sob “.br” – denominado SACI-Adm (o “Regulamento”) e das Regras do Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI para o SACI-Adm (as “Regras”).

De acordo com o art. 3 das Regras, o Centro formalizou a notificação da Reclamação e o procedimento administrativo iniciou em 12 de maio de 2025. De acordo com o art. 7(a) das Regras, a data limite para o envio da defesa findou em 1 de junho de 2025. A Reclamada não apresentou Defesa. Portanto, em 2 de junho de 2025, o Centro decretou a revelia da Reclamada.

O Centro nomeou Gonçalo M. C. Da Cunha Ferreira como Especialista em 5 de junho de 2025. O Especialista declara que o Painel Administrativo foi devidamente constituído. O Especialista apresentou o Termo de Aceitação e a Declaração de Imparcialidade e Independência, tal como exigido pelo Centro para assegurar o cumprimento dos artigos 2 e 3 do Regulamento.

Em atenção ao art. 14 do Regulamento, o Painel Administrativo entende não haver necessidade de produção de novas provas para decidir o mérito da disputa e, portanto, passará a analisar, a seguir, as questões pertinentes ao caso.

4. Questões de Fato

A Reclamante é uma empresa com sede em Londres, Reino Unido, que atua no setor de jogos e apostas.

A Reclamante fornece jogos online e esportivos, oferecendo uma ampla gama de produtos, incluindo apostas esportivas, jogos de cassino, poker e apostas em eventos ao vivo.

Com o intuito de proteger seu negócio e a propriedade intelectual ligada a ele, a Reclamante é titular de vários registros da marca BETBOO, em inúmeras jurisdições. No Brasil a Reclamante detém entre outros os seguintes registros no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (“INPI”):

- Registro Nº 830542230, BETBOO na classe 42, concedida em 15 de janeiro 2013
- Registro Nº 830542248, BETBOO na classe 41, concedida em 14 de janeiro 2014
- Registro Nº 830542256, BETBOO na classe 09, concedida em 15 de janeiro 2013

O nome de domínio em disputa foi criado em 26 de julho 2024. No momento da apresentação da Reclamação, o nome de domínio em disputa direcionava à website ofertando serviços de apostas online, reproduzindo a logo utilizada pela Reclamante. No momento da elaboração desta Decisão, o nome de domínio em disputa não redireciona para um sítio ativo.

5. Alegações das Partes

A. Reclamante

A Reclamante alega que:

- possui direitos amplamente reconhecidos sobre as marcas BETBOO por meio de diversos registros de marca no Brasil perante o INPI;
- o nome de domínio em disputa incorpora integralmente as marcas registradas BETBOO da Reclamante;
- a inclusão do número “1” é insuficiente para diferenciar o nome de domínio em disputa da marca registrada da Reclamante;
- a inclusão do número “1” no nome de domínio em disputa apenas reforça a ligação com as marcas registradas da Reclamante, sugerindo que o nome de domínio em disputa está relacionado aos serviços da Reclamante;
- o nome de domínio em disputa é confusamente similar às marcas registradas da Reclamante;
- a Reclamada não tem direitos ou interesses legítimos no nome de domínio em disputa;
- não há evidências de que a Reclamada possua qualquer autorização, licença ou vínculo legítimo com a Reclamante;
- o nome de domínio em disputa é utilizado de maneira a induzir os consumidores a acreditarem que há uma associação entre a Reclamada e a Reclamante;
- a Reclamada nunca foi comumente conhecido pelo nome de domínio em disputa;
- a Reclamada registrou o nome de domínio em disputa, incorporando integralmente a marca da Reclamante, com a intenção de explorar a reputação da marca registrada da Reclamante;
- o uso do nome de domínio em disputa pode configurar “*typosquatting*”, uma vez que a inclusão de um único caractere (“1”) visa confundir o consumidor, e;
- o nome de domínio em disputa foi registrado de má-fé, sendo evidente que a Reclamada busca explorar indevidamente os direitos e a reputação da Reclamante.

B. Reclamada

A Reclamada não apresentou Defesa.

6. Análise e Conclusões

De acordo com o art. 7º do Regulamento, a Reclamante deverá expor na abertura de procedimento as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo utilizados de má-fé, de modo a causar prejuízos à Reclamante, cumulado com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos descritos nos itens “a”, “b” ou “c” abaixo, em relação ao nome de domínio em disputa:

- a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade da Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou
- b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade da Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou
- c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual a Reclamante tenha anterioridade.

A presente Reclamação tem por base os registros da marca BETBOO no Brasil em nome da Reclamante, respectivamente desde 2013 e 2014.

O nome de domínio em disputa foi registrado pela Reclamada em 2024. Ou seja, há clara precedência dos registros da marca BETBOO da Reclamante em relação ao nome de domínio em disputa. O nome de domínio em disputa reproduz por completo a marca BETBOO, adicionando apenas o número “1” e a extensão de nome de domínio “.com.br”.

A. Nome de domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um símbolo distintivo previsto no art. 7 do Regulamento

Da análise deste caso, ficou demonstrado que a Reclamante é titular de diversos registros de marca para BETBOO perante o INPI. A Reclamante baseia seu pleito nos seus registros de marca para BETBOO perante o INPI, registrados desde 2013.

O nome de domínio em disputa incorpora inteiramente a marca BETBOO, acrescentando somente o algarismo “1”, e o domínio de nível superior de código de país (“ccTLD”) “.com.br”. No presente caso, tem-se que a adição do algarismo “1” não afasta a semelhança passível de causar confusão com a marca da Reclamante.

Está também consolidado por decisões anteriores sob o Regulamento, assim como por decisões anteriores sob a Política de Resolução Uniforme de Disputas de Nomes de Domínio (“UDRP”), que a adição de domínios genérico de nível superior (“gTLDs”) e de ccTLDs pode ser desconsiderada na análise da semelhança capaz de causar confusão entre um nome de domínio e uma marca de titularidade do reclamante.

Face ao exposto, com base nos elementos disponíveis no caso, este Especialista considera que o primeiro elemento disposto no Regulamento foi cumprido.

B. Nome de domínio em disputa registrado ou sendo utilizado de má fé

O parágrafo único do art. 7º do Regulamento apresenta exemplos de circunstâncias que configuram indícios de má-fé na utilização e registro de um nome de domínio objeto de procedimento do SACI-Adm:

- a) ter o Reclamado registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para a Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Reclamado registrado o nome de domínio para impedir que a Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Reclamado registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial da Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Reclamado intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, da Reclamante.

Neste caso, conforme esclarecido acima, este Especialista entende que a Reclamada registrou o nome de domínio em disputa com o intuito de criar confusão em relação à marca registrada BETBOO, de titularidade da Reclamante. Vê-se também que, segundo as evidências disponíveis, a Reclamada não possui qualquer afiliação com a Reclamante, nem procurou autorização ou licença para fazer uso da marca BETBOO. Acresce que a Reclamada não é titular de nenhuma marca registrada que contenha o termo BETBOO.

Destaca-se que o nome de domínio em disputa foi utilizado para oferecer serviços de apostas online, mesmos serviços ofertados pela Reclamante, ao mesmo tempo em que reproduzia a logo da Reclamante. Não havia qualquer ressalva ou aviso no website associado ao nome de domínio em disputa quanto à sua não relação com a Reclamante.

Portanto, considerando as hipóteses caracterizadas no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento, este Especialista conclui que foi estabelecido o segundo elemento necessário pelo Regulamento.

7. Decisão

Pelas razões anteriormente expostas, de acordo com art.1, § 1º do Regulamento e art.15 das Regras, o Painel Administrativo decide que <betboo1.com.br> seja transferido para a Reclamante¹.

/Gonçalo M. C. Da Cunha Ferreira/

Gonçalo M. C. Da Cunha Ferreira

Especialista

Data: Lisboa, Portugal

Local: 19 de junho de 2025

¹ De acordo com o art. 24 do Regulamento, o NIC.br procederá à implementação desta decisão no décimo quinto dia útil após o recebimento da notificação da decisão. Entretanto, se qualquer das Partes comprovar que ingressou com ação judicial ou processo arbitral no referido intervalo de tempo, o NIC.br não implementará a decisão proferida e aguardará determinação judicial ou do processo arbitral.